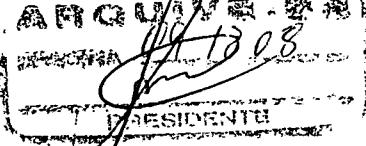




PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR N° 296 – DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

FL. N° 39
PROC. N° PLC 16/08

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 27, ao § único do artigo 41, ao § 2º, do artigo 177; revoga o inciso VII, do artigo 37; revoga o § único do artigo 47 e inclui o § 1º e 2º; revoga o mapa 6 e 11 e altera a tabela 1 do anexo 2, conforme especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O § 2º, do artigo 27, da Lei Complementar nº 291/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 27 -

§ 1º -

§ 2º - Os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,0m (dois metros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável; devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 0,70 m (setenta centímetros), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,30m (um metro e trinta)”.

Artigo 2º - Fica revogado o inciso VII, do artigo 37, da Lei Complementar nº 291/08.

Artigo 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar nº 291/08 e incluídos os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 47, da Lei Complementar nº 291/08, com a seguinte redação:

“Artigo 47 -

§ 1º - Devem ser respeitados os índices urbanísticos da área onde se localiza o imóvel, sendo rejeitados os pedidos que não apresentarem as condições exigidas.

§ 2º - Os desdobros nos loteamentos, mesmo daqueles aprovados após a vigência da Lei Municipal nº 3.187, de 16 de dezembro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, solicitados nos termos anteriormente estabelecidos pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei”.

(§ 2º alterado pela Emenda Modificativa nº 01/08, de 5.11.2008)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PL. N°	40
PROC. N°	PLC 16/08
J.	

LEI COMPLEMENTAR N° 296 – DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

Fls: 02

Artigo 4º - O parágrafo único, do artigo 41, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Será instituído um Conselho Consultivo composto no mínimo por 3 (três) funcionários da Prefeitura que possuam qualificação técnica adequada para a análise dos projetos, que serão remunerados mediante o pagamento de jeton, percebendo 10 % da referência 12A, da tabela de vencimentos do funcionalismo municipal, por reunião semanal, para emissão de parecer sobre os projetos encaminhados”

Artigo 5º - SUPRIMIDO.

(Artigo 5º suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/08, de 5.11.2008).

Artigo 6º - O § 2º, do artigo 177, da Lei Complementar nº 291/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 177 -

§ 1º -

§ 2º - Para as calçadas, ficam estabelecidos os seguintes critérios e proibições: a declividade transversal não pode ultrapassar 5% (cinco por cento), não pode haver presença de rampas, degraus, condutores de água pluvial incidindo nelas, bancas, quiosques e quaisquer outros empecilhos, salvo autorização do Poder Público Municipal, no qual ainda deverá obedecer as instruções descritas na presente Lei”.

Artigo 7º - O inciso II, do parágrafo único, do artigo 181, da Lei Complementar nº 291/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 181 -

Parágrafo Único -

I -

II - Para a ferrovia deve ser reservada uma faixa de 15 metros (quinze metros) de cada lado da faixa de domínio.

Artigo 8º. – A Tabela 01, do Anexo 02, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 296

— DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

Fls. 03

Anexo 02

TABELA 01

FL. N°	41
PROC. N°	PLC 16/08

Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena

Índices Urbanísticos	ARC *1 - *6 *7 - *8	AEIS *2 - *7 *8	ATCA *3	AANP *4	AAPP *5
Coeficiente de Cobertura Vegetal	-	-	20%	-	-
Taxa de Permeabilidade	20%	10%	10%	25%	25%
Coeficiente de Ocupação	80%	90%	50%	65%	65%
Recuo Frontal	3,0	3,0	4,0	7,0	10,0
Recuo Lateral	1,5 - *7	1,5 - *7	1,5 - *7	2,0 - *7	2,0 - *7
Tamanho Mínimo do Lote	180m ²	125m ²	250m ²	400m ²	1000m ²

*1 - Área Residencial e Comercial (ARC);

*2 - Área de Especial Interesse Social (AEIS);

*3 - Área Transição de Conservação Ambiental (ATCA);

*4 - Área de Atividade Não Poluidora (AANP);

*5 - Área de Atividades Potencialmente Poluidoras (AAPP);

*6 - Na destinação comercial não haverá recuo frontal

*7 - Onde houver abertura com confrontantes será utilizado o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, posteriormente, o Código de Obras Municipal;

*8 - O recuo frontal na área residencial compreende a construção principal, não se estendendo a construção acessória/secundária.

Artigo 9º. — Os projetos edilícios em desacordo com a Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, continuarão sendo aprovados na sistemática que vem sendo adotada, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

(Artigo 9º alterado pela Emenda Modificativa nº 02/08, de 5.11.2008)

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 20 de novembro de 2008.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação, no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI
Secretaria de Administração